



Orientação nº 8/CFGTS/DEFIT/SIT/MTE

Em 02 de junho de 2025.

NOTA ORIENTATIVA FGTS DIGITAL Nº 08/2025

Esclarece os procedimentos a serem adotados pelos empregadores, em decorrência de Reclamatórias Trabalhistas, quanto ao recolhimento do FGTS e dá outras orientações.

1. Esta Nota Orientativa tem por escopo reiterar orientações emanadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto ao cumprimento da obrigação do recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador nos casos em que a questão é debatida no âmbito da Justiça do Trabalho.

TESE JURÍDICA VINCULANTE DO TST: OBRIGATORIEDADE DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR.

2. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em decisão de caráter vinculante proferida em 24 de fevereiro de 2025, assentou a tese de que, nos casos em que o trabalhador demanda parcelas relativas ao FGTS, inclusive a multa de 40%, os valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada e não pagos diretamente ao empregado, mesmo em sede de acordo judicial homologado (Processo: RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201). A tese vinculante foi firmada pelo seguinte enunciado:

Impossibilidade de pagamento de FGTS direto ao empregado

“Nos casos em que o empregado ajuíza reclamação trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS e à respectiva multa, os valores devem ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador.”

3. Ressalte-se que esta tese corrobora o entendimento em que a Auditoria-Fiscal do Trabalho sempre se pautou em suas atividades, consoante se explica nos itens a seguir.

4. Com o advento do FGTS Digital, sistema de arrecadação do FGTS administrado diretamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é preciso destacar as diferenças na forma de arrecadação antes e depois de sua entrada em produção.

REGRAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS – A PARTIR DA PORTARIA MTE Nº 240/2024 QUE IMPLEMENTA O FGTS DIGITAL.

5. Com a entrada em produção do sistema FGTS Digital em março de 2024, foi necessário disciplinar a forma de recolhimento do FGTS nos casos em que há verbas reconhecidas em reclamatórias trabalhistas. A Portaria MTE nº 240/2024, em seu art. 5º, § 4º, inciso I, estabelece regra de transição para realização de recolhimentos via SEFIP, no ambiente do Conectividade Social, enquanto as funcionalidades específicas para esses casos não forem plenamente implementadas no FGTS Digital. Dessa forma, os empregadores deverão seguir as orientações abaixo para recolher o FGTS mensal relativo a competência março/2024 em diante, bem como o recolhimento da multa do FGTS para rescisões com data de desligamento a partir de 01/03/2024.

RECOLHIMENTO DE VALORES MENSAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE

6. Conforme já esclarecido no FAQ do sistema FGTS Digital, em “Perguntas Frequentes” nº 03.24, atualizada em 22/05/2025:

- Os valores mensais de FGTS reconhecidos judicialmente e ainda não declarados ao eSocial devem ser recolhidos via SEFIP 650/660, com a indicação da competência a que se refere o débito.
- Esses valores devem ser declarados no campo {vrBcFGTSProcTrab} do evento S-2500 (Processo Trabalhista), apesar do FGTS Digital ainda não internalizar as informações deste evento do eSocial.
- **Importante:** Os valores já declarados por meio de eventos regulares do eSocial (S-1200, S-2299, S-2399) a partir da **competência março/2024** devem ser recolhidos **integralmente** e **exclusivamente** pelo FGTS Digital, inclusive aqueles devidos em período alcançado por decisão judicial.

MULTA RESCISÓRIA DE FGTS – EMPREGADO COM REGISTRO PRÉVIO NO ESOCIAL

7. Para trabalhadores com admissão previamente registrada no eSocial (eventos S-2190, S-2200, S-2300), cujo desligamento ocorre a partir de 01/03/2024, deve-se observar:

- A data de término do vínculo deve constar do evento S-2299 ou S-2399, para atualização da CTPS Digital.
- O evento S-2500 deve ser enviado com as verbas reconhecidas, observada a orientação descrita no item 5.
- A multa de 40% do FGTS, se devida, deve ser recolhida via FGTS Digital, pois:
 - a) Não há campo específico para multa no evento S-2500.
 - b) Não é possível o recolhimento dessa verba em guias SEFIP 650/660.

c) O empregador conseguirá informar diretamente no FGTS Digital o histórico de remunerações ou o valor da base para fins rescisórios para o cálculo da multa rescisória.

MULTA RESCISÓRIA – EMPREGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PROCESSO TRABALHISTA - SEM REGISTRO NO ESOCIAL

8. Nos casos em que há reconhecimento judicial de vínculo de emprego e o trabalhador **não possua registro prévio no eSocial**, a empresa deverá:

a) Enviar S-2200 (admissão) e S-2299/S-2399 (desligamento/Término de TSVE) com os dados do vínculo reconhecido, para que o FGTS Digital seja sensibilizado.

b) Enviar o evento S-2500, com a indicação de que houve decisão judicial (campo indContr = S), incluindo as verbas reconhecidas.

c) Para fins de multa do FGTS:

- O recolhimento deve ser feito via FGTS Digital.
- O empregador conseguirá informar diretamente no FGTS Digital o histórico de remunerações ou o valor da base para fins rescisórios para o cálculo da multa rescisória.
- Para evitar apontamentos de ausência de remuneração, o empregador deve enviar eventos S-1200 com remuneração zerada para cada uma das competências do vínculo reconhecido judicialmente.

REGRAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS MENSAL E RESCISÓRIO DE COMPETÊNCIAS ANTERIORES À ENTRADA DO FGTS DIGITAL EM PRODUÇÃO (01/03/2024), RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

9. Os valores de FGTS mensal, rescisório e a multa do FGTS de competências de apuração até fevereiro/2024 continuam sendo realizados por meio dos sistemas da Caixa (Conectividade Social / SEFIP/ GRRF), ainda que a data da sentença judicial ou homologação de acordo tenha ocorrido depois dessa data.

10. Dessa forma, os empregadores deverão seguir as orientações da Caixa e realizar os recolhimentos de FGTS mensal via guias SEFIP 650/660 e a multa do FGTS deverá ser recolhida via guias GRRF, sempre passando pela conta vinculada do trabalhador.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

11. O empregador, além de proceder aos recolhimentos conforme orientação anterior, deve cumprir as obrigações acessórias de escrituração digital, com a declaração fidedigna das informações ao eSocial e ao FGTS Digital.

RESUMO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Situação	Procedimento
FGTS mensal de vínculo reconhecido em reclamatória trabalhista (ainda não declarado ao eSocial)	Recolher via SEFIP 650/660 (indicar competências pertinentes)
FGTS mensal já declarado ao eSocial desde março/2024	Recolher via FGTS Digital
Multa do FGTS (40%) de trabalhador com vínculo previamente registrado no eSocial, com data de demissão a partir de 01/03/2024	Enviar S-2299/S-2399 → Recolher via FGTS Digital
Multa do FGTS (40%) de vínculo reconhecido judicialmente sem registro prévio do empregado, com data de demissão a partir de 01/03/2024	Enviar S-2200, S-2299/S-2399, S-2500 e S-1200 zerado → Recolher via FGTS Digital
Vínculo reconhecido judicialmente	Enviar S-2200, S-2299/S-2399, S-2500
Evento S-2500	Obrigatório para qualquer processo trabalhista que reconheça vínculo ou verbas salariais, para cumprimento de obrigações acessórias de registro do vínculo, anotação da CTPS e informação de bases de cálculo de contribuição previdenciária, além de servir de base para o evento S-2501 (Informações de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista)
Recolhimento de FGTS de competências até fevereiro/2024	Recolher via SEFIP 650/660 (indicar competências pertinentes)

VEDAÇÃO LEGAL AO PAGAMENTO DIRETO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.

12. Em que pese o fato de estar consagrado como um direito do trabalhador urbano e rural pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, o Fundo não se limita apenas a reunir os depósitos devidos pelos empregadores. O Fundo é um patrimônio de todos os trabalhadores, regido por um Conselho Curador com gestão realizada por órgão do Poder Executivo e destinado à implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular e saneamento básico, entre outros.

13. O entendimento consolidado pela tese do TST está em consonância com o que dispõe o artigo 26-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, introduzido pela Lei nº 13.932/2019, que veda expressamente o pagamento direto ao trabalhador e exige o recolhimento integral dos débitos de FGTS:

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.

14. Esse dispositivo impede que se considere quitado o FGTS quando este for objeto de pagamento direto ao trabalhador, e é claro ao dispor que os débitos declarados por meio de sistema de escrituração digital devem ser integralmente recolhidos, acrescidos dos encargos legais, reforçando a observância da obrigação não somente em relação ao montante devido, mas à devida forma do seu cumprimento, o que fortalece a obrigatoriedade do uso do FGTS Digital, de conformidade como artigo 17-A da Lei nº 8.036/1990.

AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E FGTS

15. Importa observar que a fiscalização, a apuração e a cobrança administrativa dos débitos do FGTS é de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, conforme estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, no artigo 1º da Lei nº 8.844/1994 e no artigo 11 da Lei nº 10.593/2002. A Instrução Normativa MTE nº 02/2025, por sua vez, determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se os valores foram efetivamente creditados na conta vinculada, dispondo de maneira expressa, em seu artigo 60, que se considera não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, salvo exceções previstas explicitamente em lei, as quais são observadas pela Inspeção do Trabalho.

16. Pagamentos realizados diretamente ao trabalhador, ainda que respaldados por decisão judicial, não resultam na baixa do débito no sistema e inviabilizam a verificação do adimplemento das demais obrigações legais, bem como de toda a cadência de ações da fiscalização planejada, programada e desenvolvida com fundamento nas normas de regência.

17. Por tais razões, é fundamental que o empregador sempre realize os recolhimentos mediante depósito em conta vinculada, bem como observe as obrigações acessórias envolvidas, a fim de que sejam considerados pela fiscalização do trabalho.

FISCALIZAÇÃO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO PARCIAL DE VALORES ESCRITURADOS

18. Outro aspecto relevante, especialmente no âmbito da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, diz respeito à possibilidade de lançamento e cobrança de eventuais diferenças de FGTS mesmo após a realização de acordo judicial e quitação parcial no processo trabalhista.

19. Isso porque, nos termos do caput do art. 26-A, somente o recolhimento integral em conta vinculada – e com identificação do período a que se refere (§ 2º) – pode ser considerado quitação para fins de apuração e fiscalização.

20. Assim, ainda que o valor destinado ao trabalhador a título de FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, tenha resultado em quitação judicial, a Auditoria-Fiscal do Trabalho deve exercer suas competências e atribuições, podendo lavrar auto de infração e promover o lançamento de eventuais diferenças apuradas, assegurando-se a integralidade do crédito fundiário.

21. IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO LABORAL

22. Outro ponto de destaque trazido pelo § 2º do art. 26-A da Lei nº 8.036/1990 é a exigência de que, para fins de geração da guia de recolhimento, os valores devidos sejam vinculados ao período laboral específico. Essa exigência garante a integridade das informações inseridas no ambiente do FGTS Digital e possibilita:

- a) A correta apropriação do valor na conta vinculada do trabalhador;
- b) O controle efetivo por parte da fiscalização trabalhista;
- c) A prevenção de recolhimentos complexivos, que por serem genéricos e não rastreáveis, inviabilizam a correta aferição dos recolhimentos.

23. Desse modo, ainda que o empregador alegue ter quitado os valores em juízo, a ausência de especificação do período de trabalho ou o não recolhimento no ambiente digital impedem a validação da quitação e autorizam a atuação fiscal para promover a exigência da diferença.

- a) Manual do FGTS Digital atualizado: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/manual-e-documentacao-tecnica>;
- b) FAQ: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/perguntas-frequentes>;
- c) Canais de atendimento: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/fale-conosco>.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO
Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário(a) de Inspeção do Trabalho**, em 11/06/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5616494&crc=B0D6513C, informando o código verificador **5616494** e o código CRC **B0D6513C**.